

O Fomento como autêntico instrumento democrático de concretização do interesse público e dos direitos fundamentais

Bianca Mara Lecheta Rissi¹

Resumo

O presente trabalho elegeu como tema analisar de maneira genérica as principais temáticas que envolvem a atividade de fomento na atualidade. Como consabido, a atividade de fomento caracteriza-se, basicamente, como a intervenção estatal indireta na ordem econômica por meio de estímulos e benefícios a particulares com o escopo de atender atividades tidas como de interesse público. Sendo assim constata-se que o interesse público no referido instituto é a finalidade pretendida, além de o torna-ló, desse modo, legítimo. Ocorre que, muitas vezes, na prática a concessão do fomento realiza-se de modo arbitrário em que não há compromisso algum com o atendimento do interesse público. Tal fato acaba ocorrendo em razão da inobservância dos princípios do regime jurídico administrativo e, infelizmente, em razão da escassez do controle de tal atividade. Mesmo diante da carência de reflexões doutrinárias e até mesmo de controle, a análise da efetivação do interesse público é medida que se impõe. Sendo assim o interesse público deve ser devidamente observado para justificar a execução do fomento e estabelecer compatibilidade com a ordem constitucional democrática com a, conseqüente, promoção de direitos fundamentais.

Palavras-chaves: fomento; interesse público; direitos fundamentais.

Introdução

Com o advento da globalização e com ela grande evolução tecnológica, científica, econômica e social, a participação de toda sociedade para a busca do interesse público foi medida que se impôs. Ou seja, o Estado deixou de ter a monopolização da busca pelo interesse público.

Tal diretriz está contida na Carta Magna de modo cristalino, visto que cabe não somente ao Estado a consecução dos fins almejados pela mesma, mas sim a toda sociedade. Além de tal diretriz é possível constatar na Constituição de 1988 o aumento considerável da gama de direitos sociais e com isso, a expansão das finalidades a serem atingidas.

¹ Graduanda do 8 período do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil.

Diante de tal alteração é possível vislumbrar que o Estado não consegue culminar os objetivos constitucionais de forma isolada, pois possui em variados setores carências que acabam por impossibilitar sua atuação de modo eficiente.

Nesse contexto constata-se a grande importância do desenvolvimento da atividade de fomento. Tal atividade é administrativa e visa estimular, influenciar através de benefícios a atuação dos particulares a desempenharem atividades tidas como de interesse público.

Ocorre que, mesmo diante da notável importância de tal atividade, é a que menos recebe atenção doutrinária. Tal fato pode se presumir tendo em vista a carga positiva da medida de fomento, pois é fonte de benefícios e incentivos². Ocorre que no caso concreto, muitas vezes, a concessão do fomento realiza-se de modo arbitrário e o interesse público é invocado para justificar atos incompatíveis com a ordem constitucional democrática, tornando-se, desse modo, em algo negativo.

Além disso, temos por consequência a subutilização da técnica para o fomento de atividades de relevante interesse coletivo ou a utilização de tais atividades em situações que não as autorizam³.

Sendo assim é interessante verificar a intrínseca relação entre o fomento estatal e o interesse público. Garantindo, desse modo, a legitimidade da referida atividade. Destarte imperioso analisar no caso concreto o fito do interesse público, sob pena de violação ao próprio instituto.

Portanto é possível entrever a relevância da atividade de fomento no Estado Social e Democrático de Direito. Mas para a sua devida utilização é necessário a estrita observância dos princípios do regime jurídico administrativo e a realização do controle. E, desse modo, ser mais um instrumento autêntico e legítimo de satisfação do interesse público e, conseqüentemente, de direitos fundamentais.

Interesse Público

² MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de Fomento e o Princípio da Isonomia. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 25, fev./abril, 2011. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-25-ABRIL-2011-RAFAEL-MUNHOZ-DE-MELLO.pdf>>. Acesso em: 29 de jul. 2015.

³ JUSTEN FILHO, Marçal; JORDÃO, Eduardo Ferreira. A contratação administrativa destinada ao fomento de atividades privadas de interesse coletivo. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74852>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Antes de adentrar ao âmago da questão faz-se necessário tecer algumas considerações referentes ao conceito de interesse público. Na seara metodológica cumpre anotar que as reflexões que seguem não têm como escopo analisar a existência ou não do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A conceituação de interesse público é tarefa de extrema dificuldade visto que se trata de um conceito jurídico indeterminado. Entretanto, mesmo diante, da complexidade é necessário e indispensável traçar contornos mais precisos para tal conceito.

Isso se demonstra visto que aquilo que não é obviamente danoso pode ser considerado interesse público e tratando especificamente da atividade administrativa de fomento, torna-se passível de ser fomentado.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o interesse público como o “conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁴.

Ademais referido autor é adepto da doutrina do italiano Renato Alessi e para precisar o que seria interesse público utiliza-se da distinção entre interesses públicos primários e interesses públicos secundários. Os interesses primários são aqueles atinentes à sociedade como um todo. Ao revés os interesses secundários são os próprios objetivos do ente estatal como ente personalizado. Dessa maneira o interesse primário é que deve ser empreendido, sob pena de inversão da função estatal e o interesse secundário somente pode ser atingido se for coincidente com o primário⁵.

Nessa linha, Romeu Felipe Bacellar Filho, bem adverte que a Administração Pública somente alcançará a promoção do interesse público se obedecer fielmente aos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁶.

⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. P.62.

⁵ Ibidem, p. 60.

⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A Noção Jurídica de Interesse Público no Direito Administrativo Brasileiro. . In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coordenadores). **Direito Administrativo e Interesse Público: Estudos em Homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p.90.

Ao tratar sobre o tema em questão, Marçal Justen Filho propõe uma conceituação excludente de interesse Público, ou seja, indica o que não o é. Em primeiro lugar adverte que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, pois tal noção é incompatível com a Constituição. Nesse sentido o autor adverte que: “o equívoco está em que o Estado existe para satisfazer as necessidades coletivas. O Estado Democrático é instrumento de realização dos interesses públicos. Ou seja, o interesse público existe antes do Estado”⁷. Sendo assim, o interesse será público não por ser de titularidade do Estado.

Ademais salienta, também, que o interesse público não se confunde com o interesse do aparato administrativo, ou seja, há situações que o Estado possui certas conveniências, mas tais conveniências não seriam o interesse público propriamente dito. Nessa linha o autor também traz à baila distinção, anteriormente exposta, entre interesses públicos primários e secundários⁸.

Derradeiramente observa que o interesse público não se confunde com o interesse do agente público. Portanto, o exercício da função pública não deve ser confundido com os interesses particulares do indivíduo que a desempenha⁹.

A partir disso o referido autor elenca que o interesse público possui um caráter ético intrínseco, um atributo peculiar que se manifesta na realização dos direitos fundamentais. Nesse passo, bem adverte: “o ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais”¹⁰.

Diante das breves análises feitas sobre o interesse público associa-se ao entendimento de que o interesse público somente será atendido se for produzido com a devida observância do regime jurídico administrativo e que promova a realização dos direitos fundamentais. Portanto não será caracterizado apenas por um critério quantitativo, mas sim, também, por um critério qualitativo que é a concretização dos direitos fundamentais.

37. ⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.

⁸ Ibidem, p. 38-39.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem, p. 44.

Nesse diapasão faz mister analisar que o interesse público visto a partir de um enfoque dos direitos fundamentais merece certa cautela, visto que há inúmeros interesses em questão. Desse modo deverá ser observado no caso concreto.

Nesse raciocínio temos que ao desempenhar a atividade administrativa de fomento a Administração Pública – obviamente - deve seguir os ditames do regime jurídico administrativo e de modo que promova e efetive os direitos fundamentais. E como exposto anteriormente, o interesse público deve ser contextualizado e, de certo modo, verificado no caso concreto. Isso se mostra indispensável haja vista o processo de democratização e para não haver uma banalização dos direitos fundamentais.

Conceito de fomento

A atividade de fomento não possui um conceito unívoco, sendo que há divergência em respectivas características. Ocorre que é possível constatar tanto em relação à doutrina brasileira quanto à estrangeira, principalmente latino-americana, que a definição possui um núcleo conceitual¹¹.

Esse núcleo conceitual parte da sistematização do instituto feita pelo espanhol Luis Jordana de Pozas, em 1949, na obra “Ensayo de una Teoría del Fomento en el Derecho Administrativo”.

Na referida obra o autor caracteriza o fomento como: “la acción de la Administración encaminada a proteger o promover aquellas actividades, establecimientos o riquezas debidos a los particulares y que satisfacen necesidades públicas o se estiman de utilidad general, sin usar de la coacción ni crear servicios públicos”¹².

Foi a partir de tal conceituação que, paulatinamente, os posteriores estudiosos se debruçaram sobre o tema.

Rafael Munhoz de Mello conceitua o fomento como: “atividade administrativa que busca influenciar o comportamento dos particulares mediante a oferta de

¹¹ HIGA, Alberto Shinji. **A construção do conceito da atividade administrativa de fomento**. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4741/3645>. Acesso em 07 de set. 2015.

¹² POZAS, Luis Jordana de. **Ensayo de una Teoría del Fomento en el Derecho Administrativo**. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2127752>. Acesso em 17 de set. 2015.

benefícios e estímulos e não através de imposições de modo a induzi-los a desempenharem atividades tidas como de interesse público”¹³.

De acordo com a conceituação anteriormente exposta é possível constatar que o fomento é uma forma de intervenção indireta na ordem econômica. Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello, bem adverte que o Estado pode interferir na atividade econômica disciplinando, fomentando ou assumindo.

Também a esse propósito, faz-se necessário trazer à colação o entendimento da eminente professora Célia Cunha Mello que assevera: “podemos conceituar a administração fomentadora como um complexo de atividades concretas e indiretas que o Estado desempenha despido de poder de autoridade, cujo labor se limita a promover e/ou incentivar atividades e regiões, visando melhora os níveis de vida da sociedade”¹⁴.

A doutrina não é unânime em relação ao conceito da atividade de fomento, existindo algumas divergências em determinadas características e consenso em relação à outras. Dessa forma pretende-se elencar algumas de suas características essenciais como: a voluntariedade, a discricionariedade, a transitoriedade, a instrumentalidade, a relação com o princípio da subsidiariedade.

A característica da voluntariedade da atividade de fomento se exterioriza tendo em vista que o particular não possui nenhuma obrigação em aceitar ser fomentado, mantendo dessa maneira afastado o elemento de coercitividade. Entretanto cumpre salientar que a partir do momento em que adere e passa a receber benefícios e estímulos do Estado o mesmo passa a assumir obrigações, diante disso a Administração tem o poder-dever de fiscalizar e, se necessário, irá fazer uso da coerção, exemplo disso é a aplicação de multas administrativas¹⁵.

Em relação à discricionariedade temos que a atividade administrativa de fomento é marcadamente discricionária, pois caberá ao administrador, nos limites do princípio da legalidade, a formulação dos benefícios que serão concedidos através da atividade fomentadora e da seleção do agente a ser fomentado¹⁶.

¹³ MELLO, Rafael Munhoz de. Op. Cit.

¹⁴ MELLO, Célia Cunha. **O fomento da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38.

¹⁵ MELLO, Rafael Munhoz de. Op. Cit

¹⁶ MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Uma Teoria do Fomento Público: Critérios em Prol de um Fomento Público Democrático, Eficiente e Não-Paternalista**. Disponível <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/995656/DLFE-50823.pdf>. Acesso em 20 de ago. 2015.

A transitoriedade no fomento se revela ao passo que se deve evitar que haja um protecionismo indefinido¹⁷, em outras palavras: o fomento deve ser transitório na medida em que o benefício seja concedido ao particular para o desempenho de determinada atividade tida como de interesse público até o memento em que o possua viabilidade. A corroborar o exposto acima temos que: “as atividades fomentadas devem sê-lo na exata medida em que precisem do aporte público, e apenas durante o período em que o fomento seja necessário à sua viabilidade econômica”¹⁸.

A medida de fomento é instrumental, pois tem como espoco que seja atendido o interesse público. Sendo assim por intermédio de benefícios e estímulos aos particulares se mostra como um instrumento hábil à realização do interesse público¹⁹.

A aplicação do princípio da subsidiariedade no fomento se evidencia pela determinação contida no artigo 174, caput, da Constituição, que assim dispõe: “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”²⁰.

De acordo com o artigo supracitado observa-se que a medida de fomento é uma intervenção indireta na ordem econômica e como tal deve ser pautada de acordo com a aplicação do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, de modo a adequar a liberdade individual com o bem comum²¹.

Distinção entre fomento, poder de polícia e serviço público

A Administração Pública se utiliza de três atividades básicas para atuar na busca do interesse público, quais sejam: a atividade de prestação de serviço público, de polícia e de fomento.

¹⁷ MELLO, Célia Cunha. Op. Cit., p. 38.

¹⁸ MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op. Cit.

¹⁹ MELLO, Rafael Munhoz de. Op. Cit, p.5.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 set. 2015.

²¹ MARTINS, Guilherme Vinseiro. **Análise das características do fomento a partir da decomposição de seus conceitos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa40df143035c234>. Acesso em 14 de ago. 2015.

Tais atividades possuem a mesma base teleológica, ou seja, visam satisfazer o interesse público, entretanto possuem algumas diferenças que merecem ser destacadas. Nesse item tem-se como objetivo elencar tais distinções existentes entre a atividade de fomento e as demais funções administrativas.

José Vicente Santos de Mendonça ao elencar a diferença entre o poder de polícia e serviço público trouxe a distinção já feita por Jordana de Pozas, entretanto colocou um acréscimo em relação ao momento incidente do elemento coerção. Concluindo que o poder de polícia previne e reprime, enquanto o fomento protege e promove, sem fazer uso imediato da coerção²².

Sendo assim, constata-se que o principal traço distintivo entre o poder de polícia e o fomento é o meio operativo, pois esse se utiliza de meios persuasivos com convites e sugestões premiais, enquanto aquele se utiliza de meios coativos com restrições e limitações a direitos.

No que tange a diferença entre o serviço público e a atividade de fomento há de se observar que o serviço público deve ser prestado diretamente pelo Estado, além de estar submetido ao regime jurídico administrativo específico, que engloba os seguintes princípios: a modicidade, a universalidade e a continuidade.

O fomento, em contrapartida, é uma atividade de ordem indireta do Estado e que está despida de imperatividade, onde apenas emprega meios persuasivos²³.

O fomento e a submissão ao regime jurídico-administrativo

Como já anteriormente exposto a atividade de fomento é a manifestação de uma função administrativa e assim sendo a submissão ao regime jurídico-administrativo é algo intrínseco a tal função.

O regime jurídico-administrativo, de acordo com Celso Antônio Banderia de Mello, encontra fundamento em dois princípios basilares, que são: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público²⁴.

A partir da referida concepção, decorrem diversos princípios, como o da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal, da moralidade, do controle

²² MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op. Cit.

²³ MELLO, Célia Cunha. Op. Cit. P. 58.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Banderia de. Op. Cit. P. 69-74.

judicial dos atos administrativos, da responsabilidade estatal por atos administrativos, da boa administração e da segurança jurídica²⁵.

Como consabido o regime jurídico administrativo aplica-se á todas as funções administrativas e assim sendo – evidentemente – ao fomento. Sendo assim todas as medidas devem estar pautadas nos referidos princípios, sob pena de serem ilegítimas.

Ocorre que, mesmo diante da ampla utilização do fomento, na maioria das vezes não há a devida observância ao regime jurídico administrativo. Isso acaba por gerar uma percepção errônea da atividade de fomento, como sendo fonte de um protecionismo indeterminável e de corrupção.

Entretanto, nessa linha, observa-se que o que é necessário para a redescoberta da atividade de fomento como um instrumento autêntico e legítimo de concretização do interesse público e, por conseguinte, dos direitos fundamentais é o amplo e efetivo controle de referida medida.

Controle da Atividade de Fomento

É cediço o entendimento que a Administração Pública direta, indireta e fundacional está sujeita ao controle interno e externo. O controle interno é aquele que é exercido por órgãos da própria administração, enquanto o externo é aquele exercido por órgãos alheios a Administração²⁶.

Em que pese ser incontestável que a atividade de fomento se resigna ao controle, observa-se que é o mesmo é mínimo, senão dizer ausente.

Nesse sentido, insta salientar que é por intermédio do controle que a sociedade terá assegurado que o fomento não está sendo concedido arbitrariamente, sem respeito aos direitos fundamentais ou até mesmo sem respeito à própria democracia.

Em tema específico da atividade de fomento, Vivianéli Araujo Prestes, bem evidenciou a importância da aplicabilidade do princípio da impessoalidade no controle, asseverando que:

²⁵ Ibidem, p. 95-126.

²⁶ Ibidem, p. 945.

“Tanto o controle externo como o interno, seja ele prévio, concomitante ou posterior, independentemente de quem seja o órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podem se valer do princípio da impessoalidade para exigir a adoção de comportamentos que sejam consentâneos com a igualdade, impedindo o favorecimento de setores que não sejam identificados pelo povo como prioritários, evitando a concessão de certos privilégios sem autorização legal, proibindo a escolha dos beneficiados sem processo que atente para a igualdade entre os disputantes e vedando a fuga do Poder Público da regência do direito público através do uso de entidades fomentadas”²⁷

Ademais, tem-se que se destacar que para haver um efetivo controle tem que existir a participação popular com o escopo de termos uma solução mais eficiente para a promoção dos direitos fundamentais. Nessa linha, Marçal Justen Filho, assevera que “nenhum instrumento jurídico formal será satisfatório sem a participação popular. A democracia é a solução mais eficiente para o controle do exercício do poder. A omissão individual em participar dos processos de controle político acarreta a ampliação do arbítrio governamental”²⁸.

Entretanto, mesmo com tais considerações em pesquisa jurisprudencial não se obteve êxito em se encontrar matérias que ventilassem sobre a medida de fomento.

A título meramente exemplificativo temos um importante precedente da primeira turma do Tribunal Superior Federal, ao analisar o mandado de segurança 33340 que discute o sigilo das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com o grupo JBS/Friboi.

O eminente Ministro Luiz Fux, relator do referido mandado de segurança, categoricamente assentou que o BNDES como é um banco de fomento ele atua com características muito próprias, ou seja, se submete ao regime jurídico administrativo. O que por si só justificaria a transparência das informações com o fito de viabilizar o controle²⁹.

Há de se destacar que tal jurisprudência não é um avanço, pois o que se destacou é algo inerente à atividade de fomento. Mesmo assim, considera-se algo bom, pois já é o princípio para o exercício de um efetivo controle.

²⁷ PRESTES, Vivianéli Araujo. **Implicações do princípio da impessoalidade para o controle da atividade de fomento**. Curitiba, 2012. 74 f. Monografia – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. P. 733.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 33340**. Relator: Ministro: Luiz Fux. 26 maio 2015. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e Tribunal de Contas da União. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33340&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 26 out. 2015.

Conclusão

Diante do exposto constata-se a expansão significativa que houve da utilização da atividade de fomento e a importância de tal atividade no contexto social, econômico brasileiro.

Mesmo estarmos diante de uma história marcada pelo patrimonialismo, pela confusão do privado e do público, a Carta Magna de 1988 e leis infraconstitucionais impõem à Administração Pública a estrita observância aos princípios do regime jurídico-administrativo com o fito de tolher a corrupção, o clientelismo e a manutenção do estado patrimonialista.

Sendo assim a atividade de fomento deve ser analisada a partir de uma perspectiva de valorização dos ditames constitucionais. Nessa linha observa-se que o interesse público além de ser o objetivo a ser atingido pela atividade de fomento é, também, limite para a concessão e, conseqüentemente, execução do fomento.

Portanto se devidamente observados os princípios do regime jurídico administrativo a atividade de fomento mostra-se como um meio de desenvolvimento econômico, social e como um autentico instrumento de materialização do interesse publico e dos direitos fundamentais.

Entretanto, não devemos ser ingênuos ao ponto de afirmar que atualmente as atividades fomentadas atendem precipuamente o interesse público, pois, infelizmente, o que se acaba atendendo inicialmente são os interesses particulares. Tal fato acaba ocorrendo, principalmente, pelo motivo da escassez do controle.

Mesmo diante de tais dificuldades, há de se considerar a realidade de carência social e econômica do Brasil e, portanto, a importância que o fomento passa a adquirir neste contexto.

Desse modo a atividade de fomento deve ser relida a partir de uma perspectiva constitucional e democrática, mediante a atuação proporcional do Estado, com a devida observância dos princípios do regime jurídico administrativo e, por conseguinte, com a presença de mecanismos que possibilitem o efetivo controle de toda a sociedade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 33340.** Relator: Ministro: Luiz Fux. 26 maio 2015. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e Tribunal de Contas da União. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33340&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

HIGA, Alberto Shinji. **A construção do conceito da atividade administrativa de fomento.** Disponível em:

<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4741/3645>. Acesso em 07 de set. 2015

JUSTEN FILHO, Marçal; JORDÃO, Eduardo Ferreira. A contratação administrativa destinada ao fomento de atividades privadas de interesse coletivo. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74852>>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Guilherme Vinseiro. **Análise das características do fomento a partir da decomposição de seus conceitos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa40df143035c234>.

MELLO, Célia Cunha. **O fomento da administração pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de Fomento e o Princípio da Isonomia. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 25, fev./abril, 2011. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-25-ABRIL-2011-RAFAEL-MUNHOZ-DE-MELLO.pdf>>.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Uma Teoria do Fomento Público:** Critérios em Prol de um Fomento Público Democrático, Eficiente e Não-Paternalista. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/995656/DLFE-50823.pdf>.

POZAS, Luis Jordana de. **Ensayo de una Teoría del Fomento en el Derecho Administrativo.** Disponível em:
<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2127752>.

PRESTES, Vivianéli Araujo. **Implicações do princípio da impessoalidade para o controle da atividade de fomento.** Curitiba, 2012. 74 f. Monografia – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.